XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

REGINA VERA VILLAS BOAS

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Regina Vera Villas Boas; Rogerio Luiz Nery Da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-617-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O XXIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SC, realizado em parceria com a Univali, trouxe como tema central o "CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES". Essa variedade temática orientou o conjunto dos debates, a começar pela abertura do evento, com reflexos nos diversos painéis apresentados ao longo dos três dias e nas apresentações dos trabalhos. Em especial a questão das políticas públicas e a necessidade de um desenvolvimento inclusivo e sustentável estiveram em destaque no Grupo de Trabalho "DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II", na medida em que são os movimentos político-sociais aqueles que mais refletem acerca da necessidade da redução das desigualdades sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - (UNIRIO), do Prof. Dr. Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva, da Universidade do Oeste de Santa Catarina e da Profa. Pós-Dra. Regina Vera Villas Bôas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), o Grupo de Trabalho "DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II contribuiu, com excelentes exposições orais e debates caracterizados pela riqueza e profundidade dos assuntos e pela atualidade do tratamento por seus expositores.

Eis os artigos deste Grupo de Trabalho

1. POLÍTICAS PÚBLICAS DO CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA E A REPRESENTAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS, autores: Luiza Andreza Camargo de Almeida , Gabriel Vieira Terenzi , Edinilson Donisete Machado

2. POBREZA MENSTRUAL: COSTURANDO FLUXOS NA DISPARIDADE SOCIAL EM SAÚDE, autores: Caroline Lima Ferraz , Júlia Matos Costa

3. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO DE CUMPRIR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM VISTA DA SELETIVIDADE PENAL DO DIREITO BRASILEIRO, autores: Pablo Augusto Gomes Mello , Hygor Tikles De Faria , Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz

4. POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: UMA AVALIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, autora: Ana Beatriz Gonçalves Rosa Silva Paz

5. TERCEIRO SETOR: AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO, autora: Renata Aparecida de Lima

6. JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO PÚBLICO E RESERVA DO POSSÍVEL À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. , autores: Luciana Byanca Lopes Pontes , Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz

7. A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/19) E O PAPEL DA CORREGEDORIA PARA COIBIR AÇÕES ABUSIVAS EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA, autores: Lizandro Rodrigues de Sousa , Luana Machado Dos Santos , Victor Matheus Dos Santos Conceicao

8. NEGOCIAÇÕES COLETIVAS EM PROL DA SAÚDE DO TRABALHADO, autores: Daniela da Silva Jumpire , Jamile Gonçalves Calissi , Aline Ouriques Freire Fernandes

9. OS DIREITOS DA CRIANÇA COM TEA E A GARANTIA DO TRATAMENTO COM A TERAPIA ABA PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, autores: Lizandro Rodrigues de Sousa , Carlos Cesar de Oliveira Moreira , Paulo Sérgio De Almeida

10. O ENSINO JURÍDICO A DISTÂNCIA: METODOLOGIAS E INOVAÇÕES EM UMA PROPOSTA TRANSDISCIPLINAR PARA FORMAÇÃO DE AGENTES PACIFICADORES DE CONFLITOS, autores: Mônica Pereira Pilon , Jamile Gonçalves Calissi , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

11. O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO E A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO VALORES DEMOCRÁTICOS, autores: Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes

12. DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS DO IDOSO NO BRASIL EM CONTRAPONTO COM O ETARISMO E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E SISTÊMICA QUE ENFRENTAM, autores: Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazzi Keske

13. JOVENS ADULTOS EGRESSOS DO SISTEMA DE ACOLHIMENTO E A POLÍTICA DE REPÚBLICAS RESIDENCIAIS: O DIREITO À MORADIA E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR? , autores: Rogerio Luiz Nery Da Silva , Darléa Carine Palma Mattiello , Letícia Benvenutti

14. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES TRANS: ANÁLISE DO CASO VICKY HERNÁNDEZ E OUTRAS VS. HONDURAS, autores: Gabriela Sepúlveda Stellet , Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

15. A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A FUNÇÃO DAS POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS: O CONTEXTO NACIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL ÀS MULHERES, autores: Fernando Passos , Mariana Passos Beraldo , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

16. VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA A MULHER E SUA CONSEQUÊNCIA TRÁGICA: OS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO, autores: Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazzi Keske

17. A APROVAÇÃO DO HOMESCHOOLING: AVANÇO OU RETROCESSO DEMOCRÁTICO? , autores: Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes

18. INSURGÊNCIA E LIBERTAÇÃO: A PARTICIPAÇÃO INDÍGENA NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE SUAS TERRAS, autores: Luiza Andreza Camargo de Almeida , Gabriel Utida de Miranda , Ilton Garcia Da Costa

19. EDUCAÇÃO HÍBRIDA, DA PANDEMIA AO NOVO ENSINO MÉDIO: PERSPECTIVAS EDUCACIONAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, autores: Mônica Pereira Pilon , Edmundo Alves De Oliveira , Ursula Adriane Fraga Amorim

20. O MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, autores: Flávio Couto Bernardes , Josiane Veridiana Carmelito , Matheus Di Felippo Fabricio

21. REFLEXÕES SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, autores: Laura Parisi , Maria Hemília Fonseca , Paulo Henrique Martinucci Boldrin

Camboriú, 07 a 09 de Dezembro de 2022.

Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann- Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

Prof. Dr. Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina

Profa. Pós-Dra. Regina Vera Villas Bôas - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

A APROVAÇÃO DO HOMESCHOOLING: AVANÇO OU RETROCESSO DEMOCRÁTICO?

THE APPROVAL OF HOMESCHOOLING: DEMOCRATIC ADVANCE OR REGRESSION?

Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho [1]
Hellen Pereira Cotrim Magalhaes [2]

Resumo

O presente artigo parte do assentamento das bases constitucionais do Direito à Educação no Brasil como direito fundamental social e dos diversos projetos de lei apresentados, ao longo do tempo, na tentativa de regulamentar o homeschooling no país. Nesse contexto, o artigo tem como o objetivo analisar a fundamentalidade do direito à educação como instrução pública obrigatória sob a tutela do Estado e o estudo do homeschooling como modelo educacional alternativo. Ao final, diante do federalismo brasileiro, busca discutir sobre a possibilidade de regulamentação do ensino domiciliar pelos estados e a sua importância para preservar a democracia no Brasil. A seguir, propõe um análise reflexiva acerca dos aspectos constitucionais e infraconstitucionais envolvidos, bem como sobre os pontos favoráveis e contrários a Educação Domiciliar no Brasil, como uma modalidade alternativa de Educação. Discorre sobre o papel do Estado no controle educacional no país e sobre a competência dos estados para legislar sobre o tema. Por fim, analisa o valor democrático envolvido para considerar a aprovação ou reprovação do homescholling como um avanço ou retrocesso democrático. O presente texto foi desenvolvido a partir de uma abordagem qualitativa, utilizando o método de revisão bibliográfica e dividindo-se em três tópicos basilares: a) O cenário jurídico-constitucional do Direito à Educação no Brasil; b) O homeschooling e a liberdade democrática; c) A competência dos estados para legislar sobre homeschooling e o abandono intelectual.

Palavras-chave: Direito fundamental, Educação, Educação domiciliar, Liberdades individuais, Valor democrático

Abstract/Resumen/Résumé

This article is based on the constitutional foundations of the Right to Education in Brazil as a fundamental social right and on the various bills presented, over time, in an attempt to regulate homeschooling in the country. In this context, the article aims to analyze the fundamentality of the right to education as an obligatory public instruction under the tutelage

[1] Advogado. Docente. Pós-doutor. Doutor e Mestre em Direito Público. Coordenador do PPGD e do Centro de Investigação Baiano de Direito, Educação e Políticas Públicas da UniFG

[2] Advogada. Docente. Mestre em Direito. Coordenadora do Núcleo de Trabalhos Científicos e do Laboratório de Políticas Públicas da FESCAN

of the State and the study of homeschooling as an alternative educational model. At the end, facing the Brazilian federalism, it seeks to discuss the possibility of regulation of homeschooling by the states and its importance to preserve democracy in Brazil. Next, it proposes a reflective analysis about the constitutional and infra-constitutional aspects involved, as well as about the points in favor and against homeschooling in Brazil, as an alternative modality of Education. It discusses the role of the State in educational control in the country and the competence of the states to legislate on the subject. Finally, it analyzes the democratic value involved in considering the approval or disapproval of homescholling as a democratic advance or retreat. The present text was developed from a qualitative approach, using the bibliographical review method and being divided into three basic topics: a) The legal-constitutional scenario of the Right to Education in Brazil; b) Homeschooling and democratic freedom; c) The competence of states to legislate on homeschooling and intellectual abandonment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right, Education, Home education, Individual liberties, Democratic value

Introdução

O Projeto de Lei nº 4.657 foi a primeira proposta legislativa com o objetivo de regulamentar o Ensino Domiciliar no Brasil e que em 2002 sofreu propostas de alteração pelo Projeto de Lei nº 3.179. Em 2009 foi apresentado o Projeto de Emenda Constitucional n° 444, propondo uma alteração da Constituição Federal de 1988, para dispor sobre a regulamentação da educação domiciliar para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos.

Desde então, a pauta acerca do *homeschooling* no Brasil vinha provocando intensos debates jurídicos e sociais no Brasil e reacendeu em 2012 com a apresentação do Projeto de Lei nº 3179 que, posteriormente, incorporou o PL 2401/19 como substitutivo.

Contudo, diante da necessidade de isolamento social provocado pela Pandemia da Covid-19, parte da sociedade experimentou, ainda que de maneira improvisada, os prós e contras do ensino domiciliar e, por isso, a temática ganhou protagonismo e a polêmica em torno da necessidade de regulamentação no país se tornou ainda mais acirrada.

Além do encaminhamento legislativo citado, é oportuno salientar que a temática já encontra eco junto ao Poder Judiciário. Isso porque, a aplicação dos métodos alternativos, foi tema de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 888.815 em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do ensino domiciliar em razão da ausência de autorização legislativa e com ela a discussão sobre a competência dos estados para legislar sobre o tema. Percebe-se, portanto, que no confronto jurídico-social sobre a matéria, há uma tensão na percepção de quais são os limites do papel do Estado (Democrático) em detrimento do interesse da sociedade.

Inicialmente, há que se distinguir o ensino domiciliar voluntário como apoio educacional por parte da família, do controle educacional por meio do Estado. Dito de outra forma, considerando que a Educação é um Direito Fundamental Social de grande relevância, resta saber se a Educação que, segundo o texto constitucional, é um dever do Estado, pode ou deve ser exercido exclusivamente por este ou, de outro lado, admite-se a permissão ao particular no âmbito domiciliar em detrimento do ensino regular público ou privado, cuja matrícula é obrigatória.

A reboque dessa discussão de cunho eminentemente constitucional, o tema também instiga a refletir sobre outros itens correlatos, como por exemplo, a eficácia dos métodos aplicados nas escolas, a padronização dos conteúdos, a relação ensino-aprendizagem e os critérios de avaliação em todos os níveis educacionais.

Apesar do ensino domiciliar já ser uma realidade metodológica adotada em diversos países e por diversas famílias no Brasil, o estudo em tela busca analisar diversos vieses ou entraves, que podem ser de caráter jurídico-constitucional, social, político que podem obstar a utilização de métodos educacionais alternativos, como o *homeschooling*.

Em maio de 2022, a Câmara dos Deputados aprovou o texto principal do projeto de lei que regulamenta a educação domiciliar. Contudo, ainda há um longo caminho a ser percorrido, sobretudo porque ainda haverá a possibilidade do conteúdo da norma ser apreciado pelo Poder Judiciário sob o aspecto da sua constitucionalidade, já que esse não foi o mérito enfrentado pelo STF no Recurso Extraordinário citado.

Da mesma forma, diante dos argumentos dialéticos que serão expostos ao longo do texto, se propõe uma reflexão acerca do debate se sua aprovação seria preservar os preceitos inseridos no ambiente democrático ou, de outro lado, face aos direitos que supostamente seriam violados, proporcionaria um retrocesso democrático.

Nesse contexto, o artigo tem como o objetivo analisar a fundamentalidade do direito à educação como instrução pública obrigatória sob a tutela do Estado e o estudo do *homeschooling* como modelo educacional alternativo. Ao final, diante do federalismo brasileiro, busca discutir sobre a possibilidade de regulamentação do ensino domiciliar pelos estados e a sua importância para preservar a democracia no Brasil.

O presente texto foi desenvolvido a partir de uma abordagem qualitativa, utilizando o método de revisão bibliográfica e dividindo-se em três tópicos basilares: a) O cenário jurídico-constitucional do Direito à Educação no Brasil; b) O *homeschooling* e a liberdade democrática; c) A competência dos estados para legislar sobre *homeschooling* e o abandono intelectual.

I. O cenário jurídico-constitucional do Direito à Educação no Brasil

No Brasil, além de outros projetos legislativos que serão abordados ao longo do texto, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n° 2401/19, proposto pelo Poder Executivo (como substitutivo do PL 3179/12), que dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar no âmbito da educação básica, pretendendo alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. O objetivo principal do referido projeto é suprir a lacuna legislativa invocada pelo STF quando do reconhecimento da

inconstitucionalidade do *homeschooling* face à ausência de lei regulamentando o ensino domiciliar, objeto do Recurso Extraordinário nº 888.815.

A discussão acerca da constitucionalidade do projeto em tela não pode ser iniciada sem a devida contextualização do que representa à Educação no país. O Direito à Educação é encontrado na Constituição da República Federativa do Brasil em diversos artigos, mas tem sua Seção própria a partir do artigo 205 que prevê que a Educação, como relevante direito fundamental social, é direito de todos e dever do Estado e também da família. Nesse contexto, *"será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".* Devido a aderência temática, vale citar também o disposto no inciso II, do artigo 206 ao dispor sobre o princípio da liberdade educacional, onde confere *"liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber".*

O Direito à Educação recebe essa especial atenção da Constituição pelo que representa no presente e, também, pelo que projeta para o futuro de um país democrático. Por isso, dando amplitude ao texto constitucional, a matéria é disciplinada em diversos dispositivos legais no ordenamento jurídico brasileiro.

De um lado, a Constituição Federal reconhece em seu artigo 227 que também é dever da família promover a educação, entretanto a aplicabilidade desse dispositivo é mitigada, pois, de outro lado, o texto constitucional considera a educação como dever do Estado – eis o nascedouro da polêmica.

De acordo com Lima (2015, p. 94)*"alguns preceitos constitucionais são extensivos à família e, de alguma forma, podem-se extrair comandos constitucionais para a prática do ensino em casa, seja de forma principal, seja complementar".* Como dispõe o artigo 205 da Constituição ao assegurar que a família deve promover o desenvolvimento pleno de suas crianças, buscando a formação como cidadão e dando-lhe subsídios para

A garantia à liberdade de ensino se apresenta como um direito negativo, exercendo papel importante contra os atos arbitrários do Estado com incidência direta ou indireta no ensino educacional, entregando a titularidade desse direito também às famílias optantes pelo seu exercício (COELHO & MAGALHÃES, 2019, p. 100). Moreira e Sperandio (2017, p. 104) afirmam que:

> A educação deve ser a mais livre possível nas suas duas pontas: o ensino e o aprendizado. Na primeira delas, as crianças e adolescentes devem ter sua autonomia preservada para serem muito mais do que recipientes vazios, porém verdadeiros

> protagonistas de sua própria educação, conforme deixa claro a Convenção sobre os Direitos das Crianças (MOREIRA & SPERANDIO, 2017, p. 104).

Assim, em uma primeira análise é possível entender que os métodos alternativos educacionais, como por exemplo, o ensino domiciliar, também seriam alcançados pela proteção constitucional presente no artigo quinto da Constituição brasileira, classificado como cláusula pétrea e direito indisponível, não podendo ser limitado nem mesmo por emenda constitucional.

Entretanto, mesmo a Constituição dispondo sobre o direito à liberdade de ensino, o mesmo aparentemente colide com o próprio texto constitucional no que tange a obrigatoriedade em sua oferta, quando assegura em seu artigo 208 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria". O seu parágrafo terceiro é ainda mais incisivo no critério da compulsoriedade, quando se reporta a necessidade de frequência, sendo uma responsabilidade partilhada entre a escola e os pais. Ainda sobre o direito à educação, Moreira e Sperandio (2017, 119) afirmam que:

> A educação domiciliar trata-se de um direito não enumerado expressamente no texto constitucional, mas que decorre da conjunção de diversos direitos, valores e princípios constitucionais, dentre os quais a dignidade humana aplicada às crianças, o pluralismo social e político, a neutralidade estatal, a autonomia da família, a liberdade de expressão, a subsidiariedade da atuação estatal, os direitos culturais e a liberdade de consciência, de crença e de religião. Nesse sentido, a educação domiciliar é um legítimo direito não enumerado na Constituição Federal, e portanto protegido pela cláusula de abertura do art. 5°, §2°, da CF, que dispõe: 'Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte' (MOREIRA & SPERANDIO, 2017, p. 119).

Rui Barbosa (1946), defensor da educação popular, se baseia nas nações inglesa, americana e suíça e dizia que naquelas, o governo reinava e a opinião governava e, por serem as mais eminentemente individualistas e desenvolvidas da época, considerava-as o berço do mais enérgico sentimento da pessoa humana, da mais real autonomia das localidades, do mais constitucional governo do povo por si mesmo (LIMA , 2001).

Dessa forma, considerando a educação com direito fundamental, uma das grandes questões constitucionais a serem enfrentadas sob o ponto de vista axiológico, são os princípios basilares do Ensino insculpidos no artigo 206 da Constituição de República de 1988, em especial, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte

e o saber; a gestão democrática do ensino público (na forma da lei) e a garantia do direito à educação e de padrão de qualidade

II. O *homeschooling* e a liberdade democrática

Em um Estado Democrático de Direito tanto a educação quanto a liberdade são caracterizados como direitos fundamentais. Contudo, isto não significa que não exista um controle estatal estabelecido pela própria interpretação do texto constitucional. Assim, mostra-se razoável a discussão acerca da possibilidade dos pais escolherem, com base em suas convicções morais, religiosas, valorativas e ideológicas, qual o modelo de ensino que melhor se adequa aos seus tutelados. Contudo, essa concepção não pode assumir um caráter puramente subjetivo. Para Camargo (2017, p. 20) um dos objetivos da educação é conjugar conhecimentos e ideias diversas para criar o novo e uma nação é composta:

> De pessoas diversas, com talentos e limitações diversos. Todos os indivíduos são únicos; logo, seus objetivos educacionais e o ritmo em que aprendem também o são. E é bom que seja assim porque não há pensamento crítico quando não há diversidade de ideias e interesses, e é através do engajamento de visões diferentes e dispersas na sociedade que as soluções para os problemas da humanidade são construídas (CAMARGO, 2017, p. 20).

Nesse sentido, é possível afirmar que o *homeschooling* é um método educacional alternativo que permite a flexibilização de sua aplicabilidade, admitindo que os pais escolham a metodologia que melhor se adeque ao contexto de aprendizagem da criança. Entre algumas alternativas estão: a possibilidade de os pais serem os próprios tutores de seus filhos, podendo ainda contratar professores com conhecimentos específicos; optar pelo sistema de ensino à distância; explorar plataformas virtuais como o *YouTube*, *Khan Academy*, IPED, entre outros.

Por conseguinte, na educação domiciliar não há um conceito hermético, pois a regra é a flexibilidade, o planejamento prévio e a sua execução de forma disciplinada. Por outro lado, não significa dizer que há uma liberdade de escolha da matriz curricular e, sim, metodologia aplicada na relação ensino-aprendizagem.

A opção pelo ensino domiciliar nem sempre é uma questão meramente subjetiva dos responsáveis pelas crianças. Um estudo elaborado por Lyman (1998) identificou que as principais razões para os pais optarem pelo *homeschooling* são: a) insatisfação com o ambiente predominante nas escolas; b) a insegurança nos perímetros escolares; c) o baixo nível técnico das escolas; d) as questões religiosas; e) a crença na superioridade acadêmica do

ensino doméstico; f) a necessidade de se construir laços familiares mais robustos; g) eventuais divergências ideológicas de toda sorte.

Sob o ponto de vista infraconstitucional, de acordo com a Lei 9.394/1996, o ensino educacional obrigatório deve ser realizado na escola, ressaltando a compulsoriedade da educação no Brasil. Dito de outra forma, essa obrigatoriedade acontece através do monopólio do ensino educacional por parte do Estado.

Entretanto, através de cum confronto hermenêutico, esse caráter compulsório pode ser considerado como violador de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e, ainda, o direito conferido aos pais de escolher o gênero e modalidade de educação a dar aos filhos, presente na Declaração Universal de Direitos Humanos[1]. Da mesma forma, pode se opor ao princípio da liberdade do ensino previsto no inciso segundo do artigo 206, da Constituição de República de 1988, ao desconsiderar a liberdade de escolha dos pais e filhos à possíveis métodos alternativos.

Sobre a compulsoriedade educacional e o controle do ensino pelo Estado, Rothbard (2013) traça um comparativo com o Ministério do Interior da Prússia, Estado considerado como mais despótico da história da Europa, afirmando ainda que:

Que diremos, pois, de leis que instituem a escolaridade obrigatória para toda criança? Essas leis são endêmicas no mundo ocidental. Nos lugares onde escolas privadas são permitidas, todas elas devem cumprir as normas de instrução impostas pelo governo. Contudo, a injustiça da imposição de regras de instrução deve ser clara.

Algumas crianças são lentas e precisam ser instruídas num ritmo menor; as crianças brilhantes exigem um ritmo rápido para desenvolver suas faculdades. Além disso, muitas crianças são muito aptas em determinado assunto e muito lentas em outro. Elas podem certamente ter a permissão de desenvolver a si mesmas em suas melhores disciplinas e renunciar às outras.

Quaisquer que sejam as regras impostas pelo governo para a instrução, a injustiça é feita para todos – para os lentos que não absorvem qualquer instrução, para aqueles com diferente conjunto de aptidões em diferentes disciplinas, para as crianças brilhantes cujas mentes gostariam de estar lá fora e voar em cursos mais avançados, mas que devem esperar até que os lentos sejam caçados mais uma vez como cães. Da mesma forma, qualquer ritmo que o professor coloque na classe cria uma injustiça para quase todos; no lento que não

[1] A Declaração Universal de Direito Humanos, em seu artigo 26, item 3, dispõe que "os pais têm prioridade de direito na escolha do tipo de educação que será fornecida a seus filhos".

consegue acompanhar, e no brilhante que perde interesse e preciosas chances de desenvolver seu grande potencial.

Vê-se então, que a liberdade educacional familiar se aproxima ao grau zero de escolha, vez que as suas decisões se encontram reduzidas entre em qual instituição de ensino que devem ou não matricular as suas crianças. A assertiva já podia ser comprovada desde 2016, através do relatório divulgado pelo *Freedom of Education Index – Worldwide Report on freedom of education*, demonstrando que o Brasil ocupava a 58° posição entre os 136 países pesquisados no *ranking* sobre liberdade educacional (FEI, 2019).

Através da pesquisa estabeleceu-se uma relação entre o nível democrático de controle educacional e a posição em que cada país ocupa no ranking mencionado. Os dez primeiros países a ocuparem a lista do relatório eram: Irlanda, Holanda, Bélgica, Malta, Dinamarca, Reino Unido, Chile, Finlândia, Eslováquia e Espanha – países de democracias plenas. Por outro lado, os dez países que apresentaram os menores índices relacionados à liberdade educacional eram governados por regimes ditatoriais, sendo eles: Gâmbia, Líbia, Cuba, Arábia Saudita, Afeganistão, República Democrática do Congo, Etiópia, República Árabe da Síria, Mauritânia e Serra Leoa (FEI, 2019).

Passados alguns anos, partindo da pré-compreensão sobre a investigação citada, ao se analisar a educação à luz da Constituição Federal de 1967, o seu artigo 168 dispunha que "a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana" (BRASIL, 1967, *online*).

É importante observar o cenário político da época, período considerado historicamente como regime militar, em que se identifica a obrigatoriedade da promoção da educação única e especificamente nos ambientes familiares e escolares. Ocorre que, diferentemente da Constituição de 1967, a Constituição de 1988, baseada em preceitos de liberdade, possibilita, ao menos em tese, que a educação possa ser promovida através de métodos alternativos de ensino, inclusive em ambiente doméstico.

Além disso, para ressaltar o caráter constitucional dos métodos educacionais diversos, o STF em recente decisão julgou o Recurso Extraordinário nº 888.815, ainda que tenha negado provimento, confirmou que o instituto do *homeschooling* seria compatível com a CF, mas tendo como principal entrave para a sua aplicação a ausência de normas que o regulamente.

Neste sentido, é possível inferir que a ideia de liberdade defendida pela Constituição poderia ser contraditória e, com isso, colocar em xeque o papel do Estado frente à violação de

direitos e garantias presentes no ordenamento jurídico. Como afirma Reale (1987,p. 678), "não é menos certo que a possibilidade da violação do Direito é inerente ao Direito mesmo, como a realização que é da liberdade". Por essa e outras razões, constata-se o quão polêmica é a matéria e, por isso, encontra posições divergentes acerca da sua viabilidade sob o ponto de vista constitucional.

Em um Estado Democrático, o controle estatal e os monopólios são, via de regra, ruins, mas ao envolver a educação nesse contexto deve-se ter uma cautela redobrada face à potencial violação aos direitos fundamentais. Friedman (2019), se destacou ao inaugurar a teoria do sistema de voucher escolar, consistindo num subsídio do governo para famílias hipossuficientes economicamente para garantir a educação a todos em escolas privadas. Friedman considera que a educação é imprescindível para o desenvolvimento de uma sociedade estável e democrática, portanto não é um bem apenas individual, mas também social.

Hayek (1983, p. 451-452), por sua vez, traça um perfil muito próximo ao de Friedman, ao entender que se a educação se concentrar apenas no poder do Estado a liberdade individual estaria sendo posta à risco, para tanto apresenta a descentralização do ensino a partir da organização e administração pela iniciativa privada, "incumbindo-se o governo apenas do financiamento básico e de fixar um padrão mínimo para todas as escolas onde os vales fossem utilizados".

Não desprezando a atuação do Estado para garantir o acesso à educação para todos, o sistema educacional proposto por Hayek (1983) e Friedman (2019) considera que o governo deve estar presente, ainda que minimamente, no pagamento de vouchers e numa "espécie de rede mínima, e universal, de proteção".

Mises (2010, p. 375), em sua crítica direcionada à compulsoriedade da educação estatal afirma que "a educação produz imitação e rotina, e não aperfeiçoamento e progresso. Afinal, nem todos os gênios criadores se formaram em escolas regulares, pois estes foram e são, precisamente aqueles que questionaram o que a escola lhes ensinou. No que se refere à orientação curricular, o autor salienta que:

> Nos países em que não existem disputas entre vários grupos linguísticos, a educação pública pode funcionar se for limitada ao ensino da leitura, da escrita e da aritmética. Para os alunos mais brilhantes, é possível acrescentar noções elementares de geometria, ciências naturais e as principais leis do país. Mas, quando se pretende ir mais adiante, surgem sérias dificuldades. O ensino primário torna-se necessariamente uma doutrinação (MISES, 2010, p. 990-991).

Neste sentido, também afirma Moreira e Sperandio (2017, p. 107) que:

> Essa relação entre a desconsideração do papel da família na educação e a consequente superafetação do papel da escola e os regimes mais tirânicos foi devidamente percebida quando da confecção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que conferiu à família o papel central na educação dos filhos, conforme dispõe o art. 26. 3 a seguir: 'Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos". Historicamente, a linguagem de proteger o direito fundamental dos pais de escolher o tipo de educação para seus filhos reflete a experiência trágica de violações maciças dos direitos humanos inalienáveis sob o domínio nazista. Essa experiência está diretamente referida no preâmbulo da DUDH, afirmando que o 'desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade'.

De um lado, é possível afirmar que quando o Estado impõe o que e como os seus jovens devam aprender, como dispõe o Movimento Pela Base Nacional Comum, o governo brasileiro assumiria uma postura autoritária, ferindo o direito das crianças e dos pais de escolherem o melhor método educacional que se adeque a cada realidade, agindo contra a própria sociedade ao inibir que cada indivíduo desenvolva sua perspectiva de vida boa e suas habilidades pessoais (BENEDITO & FRANZIM, 2022).

De outro lado, ao permitir a educação domiciliar sem qualquer tipo de regulamentação por parte do poder público, o Estado poderia estar contribuindo significativamente para a inefetividade de um dos principais direitos fundamentais sociais e isso acarretaria graves problemas para as novas gerações e, consequentemente, para o desenvolvimento socioeconômico do país. Dito de outra forma, fragiliza o Estado Democrático de Direito.

Vale ressaltar que se deve ter bastante cautela ao afirmar que o controle educacional pelo Estado pode ser relacionado com governos tirânicos. É bem verdade, que a reprodução desse modelo de controle foi introduzido pela Prússia no auge de sua tirania, em pleno século XVIII, pelo rei Frederico Guilherme I, que determinou a obrigatoriedade de presença de todas as crianças nas escolas do Estado, "ele tratou seu reino como uma sala de aula e, como um zeloso mestre, açoitou seus súditos desobedientes impiedosamente" (HAYES, 1944, p. 378). Conforme afirma Rothbard (2013, p. 16):

> É evidente que o comum entusiasmo pela igualdade é, num sentido fundamental, anti-humano. Tende a reprimir o desenvolvimento da personalidade e diversidade individual, e da civilização; é um impulso para a uniformidade selvagem. Visto que habilidades e interesses são naturalmente diversos, um impulso para tornar as pessoas iguais em todos ou quase todos os aspectos é necessariamente um nivelamento por baixo. É um impulso contra o desenvolvimento do talento, gênio, variedade e poder de raciocínio. Visto que nega os princípios fundamentais da vida

> humana e crescimento humano, o credo da igualdade e uniformidade é um credo de morte e destruição (ROTHBARD, 2013, p. 16).

Os argumentos contrários ao *homeschooling* também são sólidos, pois permitir que a família delibere de forma absolutamente discricionária sobre o ensino dos filhos pode aumentar a evasão escolar e provocar um isolamento social. Há que se considerar, também, que se esse modelo for implementado, será novo no país e talvez a cultura brasileira ainda não esteja madura o suficiente para adotar um modelo liberal dessa natureza.

Neste sentido, o conhecimento social dissociado e difuso, elaborado pela totalidade das diferenças, respeito e valorização das potencialidades individuais, ainda que díspares, somando numa pluralidade, que deveria ser fundamento para as políticas públicas para propiciar um ensino com qualidade. Neste sentido, Camargo (2017, p. 22) ressalta a importância da diversidade de currículos e da liberdade no ensino, afirmando que:

> Se privilegiamos a diversidade de currículos, livres de uma base comum, modelos diversos de provedores de educação – não apenas escolas – poderão ser experimentados, avaliados e evoluídos. A sociedade não seria obrigada a manter (financeiramente inclusive) um modelo ineficaz por tempo indeterminado. O mercado – alunos, famílias, provedores educacionais – se encarregaria de eliminá-lo ou aprimorá-lo. Só a concorrência de ideias permite descobrir as soluções mais eficazes para os problemas que temos. Isto vale inclusive para a busca por modelos mais eficientes para que cada um seja educado.

Portanto, o direito à liberdade de ensino alcança as famílias cujas escolhas se direcionam ao ensino doméstico, ou mesmo a outros métodos educacionais, sendo além de um direito constitucional também um estímulo para a evolução do nível educacional do país. Contudo, há que se considerar que um país como o Brasil que possui dimensões continentais e que apresenta uma diversidade socioeconômica díspares, talvez não esteja apto para tal prática sem que se experimente um projeto piloto.

III. A competência dos estados para legislar sobre homeschooling e o abandono intelectual

No Brasil, de acordo com a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED, 2022), estima-se que cerca de sete mil e quinhentas famílias e quinze mil alunos são praticantes do *homeschooling,* entretanto, diante da falta de regulamentação muitas famílias são denunciadas por abandono intelectual ou precisam recorrer ao Poder Judiciário para obterem autorização para a prática do método. Esse foi o *leading case* de uma família do Rio Grande do Sul, que ensejou o Recurso Extraordinário n° 888.815, julgado pelo Supremo

Tribunal Federal (STF). Apesar do STF ter negado provimento ao recurso por ausência de regulamentação por parte do Estado, abriu espaços para o debate e possibilidade de regulamentação do ensino domiciliar.

O julgamento do Acórdão do Recurso Extraordinário 888.815 do Rio Grande do Sul, proferido pelo STF, dispõe que:

> É certo que, em tese, o Poder Legislativo poderia editar lei prevendo o ensino domiciliar (e já há projetos de lei nesse sentido tramitando no Congresso Nacional). Para ser compatível com a Constituição, entretanto, essa lei deveria munir o Estado das ferramentas necessárias para garantir que o ensino domiciliar ministrado em cada lar tenha padrões mínimos de qualidade, de forma a assegurar o direito fundamental à educação e o pleno desenvolvimento das crianças, adolescentes e jovens que porventura sejam submetidos a esse regime de ensino (BRASIL, 2022, *online*).

Assim, em respeito à decisão proferida pelo STF e em resposta aos anseios sociais alguns representantes do Poder Legislativo municipal e estadual[2] no país já tem elaborado propostas para a regulamentação do *homeschooling*. O Poder Executivo propôs o Projeto de Lei n° 2401/2019, que dispõe sobre a regulamentação do ensino domiciliar, com formalização junto ao Ministério da Educação. Além de conter na proposta os direitos inerentes à família e aos optantes do *homeschooling*, prevê, principalmente, as regras inerentes à essa modalidade, onde o optante deverá renovar anualmente o seu cadastro no MEC, incluindo o plano pedagógico individual correspondente ao ano letivo, e o estudante deverá se submeter a uma avaliação anual para fins de certificar o nível de aprendizagem[3].

Algumas controvérsias e polêmicas foram suscitadas a respeito da proposta, uma delas sobre os abusos cometidos por pais, familiares e responsáveis dentro do seio familiar, no caso da adoção do método dificultaria o acompanhamento das consequências para a criança.

---

[2] Representantes do poder legislativo estadual apresentam Projetos de Lei buscando a regulamentação do ensino domiciliar, como o deputado federal Lincoln Portela (PR) de Minas Gerais que propôs o PL n° 3.179/2012, que está sendo avaliado pelas comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura; o PL n° 170/2019, de autoria do deputado federal do Rio Grande do Sul, Fábio Ostermann (NOVO), ainda em tramitação. Representantes legislativos de algumas câmaras municipais também propuseram projetos de leis sobre a regulamentação do *homeschooling*, entre eles destacam-se o município de Salvador, com o PL n° 103/2019, de autoria do vereador Alexandre Aleluia (DEM), ainda em tramitação; o munícipio de Vitória (ES), com a aprovação do PL n° 5038/2018, proposto pelo vereador Vinícius Simões (PPS); o município de São Paulo, com a propositura do PL n° 84/2019, proposto pelo vereador Gilberto Nascimento Júnior (PSC), ainda em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo.

[3] Conforme disposto no Projeto de Lei n° 2401/2019, no que tange às obrigações dos responsáveis e optantes pelo *homeschooling*, "a opção pela educação domiciliar será efetuada pelos pais ou pelos responsáveis legais do estudante, formalmente, por meio de plataforma virtual do Ministério da Educação, em que constará, no mínimo: I - documentação de identificação do estudante, na qual conste informação sobre filiação ou responsabilidade legal; II - documentação comprobatória de residência; III - termo de responsabilização pela opção de educação domiciliar assinado pelos pais ou pelos responsáveis legais; IV - certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital; V - plano pedagógico individual, proposto pelos pais ou pelos responsáveis legais; e VI - caderneta de vacinação atualizada".

Neste ponto, o projeto de lei previu essa possibilidade, dispondo que no caso de condenação dos pais ou responsáveis pelos crimes descritos no projeto[4], não poderá ser autorizada a prática do *homeschooling*.

Além disso, o projeto dispõe sobre a possibilidade de perda da autorização, arrolando as hipóteses de reprovação do aluno em dois anos consecutivos, ou três anos não consecutivos, o não comparecimento injustificado à avaliação anual, e a não renovação do cadastro anual junto ao Ministério da Educação.

Diante do conteúdo normativo do projeto de lei nº 2401/2019, observa-se que o mesmo possui sintonia com a decisão proferida pelo STF, que não veda a constitucionalidade do ensino domiciliar, desde que seja editada por lei federal, editada pelo Congresso Nacional, adotando uma modalidade "utilitarista", devendo atentar ao cumprimento da obrigatoriedade, das faixas etárias de 4 a 17 anos, e respeitando o dever solidário de ser avaliado e fiscalizado pelo Poder Público.

O que não é permissível é que os pais ou representantes persigam pela monopolização da educação de seus filhos ou tutelados, pois tal conduta é oposta aos preceitos constitucionais quando dispõe que a educação é dever do Estado, da família e da sociedade, conforme o artigo 205 da Constituição Federal. Conforme destaca o parecer do Conselho Nacional de Educação, transcrito na manifestação da União no Acórdão do Recurso Extraordinário nº 888.815:

> Desde logo, seria de se ressaltar que o dever de que fala o art. 227 é 'da família, da sociedade e do Estado'. Em termos de entidades, trata-se portanto, de uma tríplice e compartilhada responsabilidade. E é natural que assim seja, como uma obrigação cuja abrangência exige o empenho cooperativo de multivariados parceiros, a família, evidentemente um dos mais importantes. Porque, é óbvio, ela sozinha jamais teria (terá) como desincumbir-se de tão amplo espectro de tarefas. (…) Portanto, família, sociedade, organizações culturais e outras, são todas cooperadoras no desenvolvimento de uma educação plena, visando à plena cidadania. Mas a escola é agência indispensável, na conjugação dos deveres 'da família e do Estado', conforme o art. 2º da LDB. Não da família sem o Estado ou do Estado sem a família, com inspiração 'nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana', tendo 'por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho'. Certamente, foi sábio o legislador, ao envolver a tríade mencionada na consecução de objetivos tão amplos. Porque a família, ela só, jamais reunirá as condições mínimas para alcançar objetivos tão amplos e complexos" (BRASIL, 2022, *online*).

[4] Art. 12. Fica vedada a educação domiciliar nas hipóteses em que o responsável legal direto estiver cumprindo pena pelos crimes previstos: I - na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; II - na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; ou V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Embora o direito à liberdade educacional esteja disposto na Constituição e por vezes seja interpretado como um direito dissociado do Estado, ressalta-se que o PL que propõe regulamentar o *homeschooling* se submete às normas e diretrizes estipuladas pelos órgãos estatais competentes, e supervisão do Ministério da Educação, incidindo no retorno compulsório dos alunos quando observadas faltas graves ou violações do regulamento.

Apesar do Projeto de Lei nº 2401/2019, aparentemente, cumprir os requisitos impostos pelo STF, acredita-se que a proposta do *homeschooling* ainda é um tema desconhecido para grande parte das famílias no Brasil. Ademais, considerando a extensão territorial do país e a diversidade cultural em suas diversas regiões, a sua regulamentação deve ser vista com cautela, fundamentada em estudos científicos e com comprovações empíricas, demonstrando resultados a partir de uma experiência prévia utilizando os aparatos normativos contidos na proposta.

Por outro lado, é preciso levar em consideração também os argumentos contrários à regulamentação do *homeschooling*, pois também tramita na Câmara de Deputados o Projeto de Lei de n° 3159/2019, dispondo sobre uma proposição modificativa da Lei n° 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com o acréscimo do parágrafo 6° no artigo 5°, com a função de estabelecer que a educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola.

O Projeto de Lei nº 3159/2019 vislumbra a regulamentação da educação domiciliar como uma anulação do direito das crianças à educação escolar em favor da vontade dos pais de optarem pela modalidade de ensino que será ofertada aos seus filhos, entendendo que o *homeschooling* fere o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Os argumentos expostos no Projeto encontram respaldos nas posições do ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, na decisão do RE 888. 815, que em seu voto afirmou que:

> O encastelamento da elite brasileira, propositalmente apartada do contato com as desigualdades sociais e econômicas, pode provocar um enrijecimento moral e, consequentemente, radicalismos de toda a sorte. Essa consequência vai de encontro à intenção do constituinte, que prestigiou a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, I) e listou o combate às desigualdades dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º) (BRASIL, 2022, *online*).

Entretanto o Projeto de Lei nº 2401/2019, prevê que os pais ou representantes optantes pelo ensino domiciliar contraiam a obrigação de garantirem a convivência social dos

alunos, em respeito ao artigo 227 da Constituição e do artigo 4°, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, o projeto de lei contrário à regulamentação do ensino domiciliar traz em sua justificação que as políticas educacionais tem o dever de conduzir à universalização do atendimento escolar, e o ensino domiciliar, ao promover a "desescolarização", fere a norma do constituinte originário e do constituinte derivado, afirmando que a educação domiciliar, ao se apresentar como método substitutivo à educação escolar, mostra-se inconstitucional.

Assim, compreendendo os vários vieses que permeiam a discussão sobre os métodos alternativos de ensino, e neste caso o ensino domiciliar, ressalta-se a importância de trazer o debate, catalogar as famílias que já praticam essa modalidade, partilhar experiências e, sobretudo, ouvir as crianças que tiveram a oportunidade de estarem matriculadas numa instituição de ensino regular e que participam do *homeschooling*, afinal, são eles os sujeitos da aprendizagem.

Percebe-se, portanto, uma série de projetos de lei em trâmite que buscam, ao mesmo tempo, defender e condenar o *homeschooling*. A preocupação também se dá com outros dois pontos importantes que vêm à reboque da discussão original.

O primeiro, de competência do ordenamento jurídico infraconstitucional, descaracterizar, a norma penal que tipifica condutas como crime de abandono intelectual com incidência de pena aos pais ou representantes legais de detenção de quinze dias a um mês, ou multa, conforme o artigo 246, do Código Penal.

Cabe aqui ressaltar que, conforme exposto no Código Penal, somente serão responsabilizados criminalmente se assim o fizerem sem justa causa, o que diverge em sua plenitude dos casos de pais optantes por ensinos alternativos, que fundamentam suas escolhas e se disponibilizam e colaboram para comprovarem a eficácia dos métodos domiciliares utilizados, contudo, ainda assim respondem pelo tipo penal conforme entendimento dos tribunais brasileiros.

O segundo é a discussão acerca da competência dos estados para legislar sobre o ensino domiciliar enquanto não seja editada uma lei federal disciplinando a matéria. A questão se iniciou em razão do resultado do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário citado que, por seis votos a quatro, decidiu em 2018 que o ensino domiciliar não está previsto na Constituição Federal e depende de lei específica para ser permitido no Brasil.

Apesar do relator, ministro Luís Roberto Barroso, relator do processo, ter proferido voto no qual entendeu que o ensino domiciliar deve autorizado imediatamente, desde que

obedeça a condições estabelecidas algumas condições, os ministros Luiz Edson Fachin, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia acompanharam o entendimento vencedor do ministro Alexandre de Moraes, de que o chamado h*omeschooling* pode existir no Brasil se for autorizado por lei.

Reforçou o ministro Alexandre de Moraes em seu voto que “não há vedação absoluta ao ensino domiciliar na Constituição" e que "apesar de, expressamente, a Constituição não prever a modalidade, também não a proíbe”. Em posicionamento diverso, a tese sustentada pelos ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio no sentido de que ir à escola é um direito fundamental previsto na Constituição, ao contrário do direito de estudar em casa (BRASIL 2022, *online*).

Nesse contexto, o Estado do Paraná, seguido do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal, foi o primeiro a regulamentar o Ensino Domiciliar no país. De acordo com o texto da lei do Estado do Paraná, a prática não é obrigatória, cabendo aos responsáveis optar por um modelo de ensino e as aulas ficam sob responsabilidade dos pais ou responsáveis, com supervisão e avaliação periódica da aprendizagem por parte da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Vale dizer que a matéria deverá ser revisitada em breve pelo STF, pois à título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao apreciar a representação de inconstitucionalidade da Lei paranaense sobre o *homeschooling*, acolheu os fundamentos da Assembleia Legislativa do Paraná de que o ensino domiciliar seria inconstitucional porque os deputados estaduais não são competentes para legislar em matéria reservada da União. Nesse sentido, a regulamentação a qual se referiu o STF no julgamento do RE nº 888. 815, seria de competência da União.

Considerações finais

A quantidade de projetos de lei, incluindo um projeto de emenda constitucional que já tramitaram e ainda tramitam no Congresso Nacional sobre a matéria desde 1994, é uma prova cabal do quão polêmico é o ensino domiciliar no Brasil. Apesar de experiências positivas vivenciadas por outros países, como por exemplo os Estados Unidos, muitos parlamentares e entidades sustentam a inconstitucionalidade dessa modalidade no Brasil e, portanto, significaria um retrocesso democrático. Outros, ao contrário, visualizam um grande avanço democrático a ser alcançado com a utilização facultativa do *homeschooling no país*.

Independentemente das posições a que o intérprete se filie, não há como ignorar que a Educação, enquanto direito fundamental, é um dos principais elementos de transformação social. A pauta é tão relevante que a Agenda 2030 da ONU incluiu a Educação como um de seus dezessete objetivos. Logo, investir em Educação é preservar o Estado Democrático, pois o tema está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, que também é um dos fundamentos previstos na Constituição de da República do Brasil de 1988.

A educação tem, portanto, um papel fundamental na construção e preservação de uma sociedade democrática, uma vez que ela tem o relevante papel social de formar indivíduos com responsabilidade social dentro de um ideia de igualdade, fraternidade e solidariedade, ideal precursor da classificação dos direitos fundamentais.

Em vista da complexidade do assunto abordado, para que a educação domiciliar seja regulamentada e aplicada como uma alternativa no âmbito educacional em todo o país, há que se considerar um debate sólido sobre os prós e contras desse novo modelo, tanto no aspecto jurídico quanto social.

De um lado, não há dúvidas que esse método alternativo irá conferir liberdade aos pais, no sentido de permitir a opção pelo *homeschooling* e garantir que o direito acompanhe as evoluções das práticas sociais, sem prejuízos à qualidade do ensino e à formação intelectual e social dos estudantes de famílias praticantes dessa modalidade educacional.

De outro lado, poderia se invocar que a educação domiciliar poderia prejudicar a socialização da criança ou do adolescente, pois o convívio escolar seria o momento de aprender a viver em sociedade e de descobrir que é possível construir um mundo coletivo e aprender a lidar com as adversidades. Afinal, a Pandemia da Covid-19 teria demonstrado os efeitos nocivos do isolamento social.

Há também a discussão sobre o ensino domiciliar permitir o afastamento físico da escola de crianças que sofrem com a prática de *bullying* e, com isso, amenizar o seu sofrimento. Todavia, de outro lado, sustenta-se que seria exatamente no ambiente escolar que o espaço de combate a todas as formas de preconceito poderiam ser exercitadas.

Afinal, a escola enquanto instituição coletiva, deve ser plural e democrática, daí a importância de se incluir temas relacionados à rotina dos alunos. Ainda há a pauta de cadeirantes que enfrentam dificuldades para se locomover face à precariedade do transporte público no Brasil, especialmente no que se refere às pautas inclusivas.

Noutro giro, destaca-se, ainda, que o papel do educador não pode ser flexibilizado a ponto de se entender que basta ser alfabetizado para ter a capacidade de alfabetizar uma criança ou de ser educador. Significa dizer que os pais ou responsáveis, independentemente da

formação acadêmica ou profissional, necessitam ser os elementos capacitados para fornecer a educação conforme os conteúdos curriculares escolares e, ao mesmo tempo, manter os níveis didáticos adequados.

Essas e tantas outras questões de ordem constitucional, legal, social e cultural, poderiam ser levantadas para defender ambos os lados. Isso, por si só, demonstra que diante da complexidade do tema e das consequências práticas que esse novo modelo educacional pode proporcionar, há que se ter cautela na sua regulamentação. Dito de outra forma, é recomendável um debate mais aprofundado sobre o presente e o futuro da educação brasileira, pois um erro de percurso pode levar a caminhos indesejados.

Apesar de em maio de 2022, a Câmara dos Deputados ter aprovado o texto principal do projeto de lei que regulamenta a educação domiciliar, ainda há um longo caminho a ser percorrido. Vale dizer, que o texto da norma será submetido a apreciação pelo Poder Judiciário sob o aspecto da sua constitucionalidade, já que esse não foi o mérito enfrentado pelo STF no Recurso Extraordinário julgado em 2018.

Diante do todo exposto, ressaltamos, por fim, que o objetivo do presente texto não é defender ou refutar o modelo apresentado, mas sim, apresentar as bases jurídicas sobre as quais se assentam a defesa da Educação enquanto Direito Fundamental e, sobretudo, a preservação do Estado Democrático de Direito, que jamais deverá retroceder, seja por ação ou omissão de autoridades públicas ou da sociedade.

Referências

ANED. *Associação Nacional de Educação Domiciliar. Educação domiciliar no Brasil*. Disponível em: https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil . Acesso em 14, mai. 2022.

BENEDITO, Beatriz e FRANZIM, Raquel. *[Análise] Em defesa das crianças e da escola: o problema do ensino domiciliar.* Observatório do Movimento Pela Base Nacional Comum. Disponível em https://observatorio.movimentopelabase.org.br/em-defesa-das-criancas-e-da-escola-o-problema-do-ensino-domiciliar/ Acesso em 12, mai. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09, mai. 2022.

CAMARGO, Anamaria. *Educação é liberdade*. In: CAMARGO, Anamaria; MIOTTO, Giuliano F. (Org.). Educar é libertar: *Uma nova abordagem aos desafios da educação no Brasil*. Goiânia: Instituto Liberdade e Justiça, 2017.

COELHO, Claudio B. P. Coelho e MAGALHÃES, Hellen Pereira Cotrim. *Neoliberalismo e Educação: Reflexões sobre a regulamentação dos métodos educacionais alternativos no Brasil*. In COELHO, Claudio Carneiro B. P.; GUERRA, Sidney e GUERRA, Caio Grande (org). *Direito e Educação no Brasil*. Curitiba: Instituto Memória. 2019. PP 89/108.

FEI. *Freedom of Education Index. Worldwide report on freedom of education*. Disponível em: http://www.oidel.org/doc/FEI_complet2.pdf . Acesso em 30, jun. 2019.

FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. 1962. Disponível em: http://www.portalconservador.com/livros/Milton-Friedman-Capitalismo-e-Liberdade.pdf. Acesso em 30, jun. 2019.

HAYEK, Friedrich. *Os fundamentos da liberdade*. 1983. São Paulo: Visão. P. 451- 452.

HAYES, Carlton Joseph Huntley. *A political and cultural history of modern Europe*. New York: Macmillan, 1944.

LIMA, Ivana Bittencourt. *Ensino em casa no Brasil: Um estudo com base na memória social acerca da obrigatoriedade e liberdade de ensino nas constituições brasileiras e em demandas jurídicas recente*s. 2015. 162 f. Dissertação de Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade - Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Vitória da Conquista. Disponível em: http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Dissert-IvanaBitencourt.pdf. Acesso em 12, mai. 2022.

LIMA, Maria Cristina de Brito. *A educação como direito fundamental*. Revista da EMERJ, v.4, n.13, 2001.

LYMAN, Isabel. *Homeschooling, Back to the Future?* Policy Analysis, Cato Institute, 7 jan. 1998.

MISES, Ludwing. *Ação humana: um tratado de economia*. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2010.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes; SPERANDIO, Luan. *Um panorama da educação domiciliar no Brasil.* In: CAMARGO, Anamaria; MIOTTO, Giuliano F. (Org.). *Educar é libertar: Uma nova abordagem aos desafios da educação no Brasil*. Goiânia: Instituto Liberdade e Justiça, 2017.

REALE, Miguel. *Coercitividade e coercibilidade*. In M. Reale. *Filosofia do Direito* (Cap. XLIV, pp. 672- 684). São Paulo: Saraiva. 1987.

ROTHBARD, Murray N. *Educação: Livre e Obrigatória*. Tradução de Filipe Ranfel Celeti. São Paulo: Instituto Ludwing von Mises Brasil. 2013.